

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; covid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PANDEMIA E E-LEARNING: O DIREITO À EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS DA DESIGUALDADE DIGITAL

PANDEMIC AND E-LEARNING: THE RIGHT TO EDUCATION AND THE CHALLENGES OF DIGITAL DIVIDE

Daniela Pavão Pinheiro de Freitas ¹
José Eduardo Lourenço dos Santos ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar os aspectos jurídicos do direito à educação e os reflexos oriundos do fenômeno da desigualdade digital. A relevância do tema decorre da proteção do direito à educação em meio à pandemia da Covid-19, a obrigatoriedade do isolamento social e a implementação do método de ensino e-learning no Brasil. Os documentos internacionais e o texto constitucional brasileiro consagram a educação como um direito público subjetivo, por esse motivo o acesso ao processo de ensino e aprendizagem deve ser refletido com base na igualdade a fim de garantir a democratização do ensino aos estudantes brasileiros.

Palavras-chave: Direito à educação, E-learning, Pandemia, Desigualdade digital, Princípio da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the legal aspects of the right to education on the consequences arising from the phenomenon of digital divide. Exemption from the theme stems from the protection of the right to education amid the Covid-19 pandemic, the mandatory social isolation and the implementation of the e-learning teaching method in Brazil. International documents and the Brazilian constitutional text enshrine education as a subjective public right, o access to the teaching and learning process must be reflected based on equality in order to guarantee the democratization of teaching to Brazilian students.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, E-learning, Pandemic, Digital divide, Principle of equality

¹ Mestranda em Direito pelo UNIVEM. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduação em Direito pela UNIFIPA. Advogada e Membro da Comissão da Mulher (OAB/SP).

² Doutorado em Direito pela UFPR. Mestrado em Direito pelo UNIVEM. Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-Doutorado em Direito pela UENP.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia mundial da Covid-19 ocasionou significativas alterações no mundo, de tal modo que exigiu uma célere reorganização social para o enfrentamento da crise sanitária. No Brasil, a imposição de restrição de circulação de pessoas provocou a suspensão das atividades escolares presenciais em todo o território nacional e implementou-se o método de ensino baseado no uso das plataformas digitais, denominado como *e-learning*.

A modalidade *e-learning* consiste em um ensino não presencial realizado por intermédio de recursos tecnológicos, como computador com acesso à internet, à medida que os conteúdos pedagógicos são processados por plataformas técnicas próprias para a gestão dos conteúdos.

Assim sendo, o desenvolvimento tecnológico no setor educacional propiciou aspectos pragmáticos, como a não interrupção do processo de aprendizagem dos estudantes brasileiros em meio à pandemia, flexibilidade para o acompanhamento das aulas, aprendizagem no uso de novas ferramentas digitais, entre outras. Dentre todos os benefícios do ensino digital, o maior óbice reside no desafio da desigualdade social e carência de infraestrutura, tendo em vista que muitos jovens não possuem recursos tecnológicos para acessar as plataformas digitais, emergindo o fenômeno da desigualdade digital e violação ao direito universal à educação.

A educação é uma garantia inerente ao indivíduo e irrenunciável, tanto que existem cartas internacionais que não reconheçam o direito à instrução (BOBBIO, 1992). Portanto, a omissão frente à inacessibilidade de estudantes brasileiros ao ensino digital é o mesmo que consentir com a violação de direitos basilares do indivíduo, visto que a instrução consiste em acesso ao conhecimento, exercício da cidadania no desenvolvimento social e subjugação às desigualdades sociais.

À vista disso, indaga-se: Em meio à pandemia da Covid-19, quais meios devem ser utilizados para promover a inclusão dos estudantes que não possuem acesso às tecnologias?

Logo, é neste ponto que reside a imprescindibilidade de explorar as garantias educacionais e os possíveis reflexos ocasionados pela adoção do método *e-learning* em período pandêmico no Brasil, evidenciando a relevância do presente estudo. Nesse contexto, o artigo tem como principal enfoque analisar o direito universal à educação, bem como prerrogativa da acessibilidade diante da ocorrência da desigualdade digital e o direito ao tratamento isonômico entre os estudantes em território nacional.

Depreende-se, assim, que a resposta à pesquisa possui o intento de advertir que a

modalidade *e-learning* como método de ensino-aprendizagem é capaz de abarcar a incumbência de resguardar os direitos universais e fundamentais existentes no âmbito educacional, além da necessidade de adotar medidas urgentes a fim de atender os direitos de estudantes brasileiros que estão impossibilitados de acessar as plataformas digitais educacionais. Portanto, para satisfazer os objetivos deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, cuja natureza está baseada em pesquisa bibliográfica mediante referencial teórico descrito em estudos publicados sobre o tema, livros e revistas científicas.

2 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO UNIVERSAL

Em 1792, no curso da Revolução Francesa, foi criado o período da educação popular, a partir de um pensamento educacional promovido por Marquês de Condorcet, filósofo, matemático e revolucionário francês que defendia o modelo educacional público, gratuito, laico e universal. No âmbito da democratização do acesso à educação, Condorcet ocupou uma posição fundamental ao apresentar à Assembleia Nacional, em 20 e 21 de abril de 1792, o relatório elaborado pelo Comitê de Instrução Pública cujo teor defendia a instrução pública como responsabilidade do Estado-Nação, que embora não tenha sido aprovado, desempenhou a estrutura de uma nova Educação.

Mais tarde, no contexto político francês do século XIX, Boto (2003) afirma que o mesmo plano de instrução pública teria sido alçado pelo afincado Jules Ferry na III República Francesa, advogado e político que apresentou projetos educacionais reformadores e que repercutiram em países da Europa e da América Latina, inclusive no Brasil. Nesse contexto, merece destaque que o ensino público, gratuito, obrigatório e laico somente foi implementado pelas “Leis Jules Ferry”, trazendo à esfera da materialização o modelo da escola republicana idealizada por Condorcet.

À vista disso, cumpre observar que o direito à educação foi ganhando força ao longo da história e passou a alcançar um protagonismo social, de modo que a promulgação, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi mais um avanço na mesma direção da instrução pública e gratuita ao consagrar tal prerrogativa no artigo XXVI. Por esse ângulo, oportuna é a transcrição:

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será

obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

(BRASIL. ONU, 1948)

O núcleo de garantias educacionais ali previstos legitimou a instrução pública como um instrumento para que o ensino fosse direcionado a todos, especificamente com a finalidade de promover a proteção dos indivíduos em face de desídiadas praticadas pelos governos. Por esse enfoque, o aludido marco normativo delineou garantias educacionais básicas no bojo do qual viabilizou a expansão dos direitos humanos com o propósito de dirimir as desigualdades e acautelar o acesso à educação como um direito vital do indivíduo.

Da mesma forma, em 1993, a Convenção de Viena e Programa de Ação, também corroborou a relevância da educação sob o prisma dos direitos humanos a fim de sedimentar a aplicabilidade desses direitos no plano universal, sem distinção de qualquer natureza e devendo ser incluído nas políticas educacionais no âmbito nacional e internacional. Dado isso, o “direito à instrução”, ao ser reconhecido por um sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, repousa sobre a interpretação inequívoca de que “a educação é um direito humano universal, quer dizer, toda pessoa sem exceção deve ter acesso a ela” (MONTESINOS, 2014, P. 112, tradução nossa).

Na perspectiva das normas internacionais, tais direitos foram sendo reconhecidos gradualmente como uma herança de processo histórico fundada em lutas e conquistas civilizatórias, tanto é que são diversos documentos que consagram o direito da pessoa humana à instrução como forma de promover o respeito universal e efetivo dos direitos de todos os indivíduos. Isto porque, Bobbio (1992, p. 75) acrescenta que não existe nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução, em uma análise crescente, de sociedade para sociedade.

Por fim, contemporaneamente, cumpre observar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) tem desempenhado um papel de grande importância no âmbito educacional mediante a implementação do Programa Mundial Educação em Direitos Humanos, reconhecendo que o direito à educação deve alcançar a todos em

igualdade de oportunidades, além do Estado-Nação ter incumbência de eliminar as discriminações em todos os planos de sistema educativo.

Posta assim a questão, as garantias educacionais universalmente reconhecidas vão além do campo da formalidade normativa e devem ser observadas sob um olhar de que o direito à educação está intrinsecamente associado à dimensão estrutural coexistente na própria essência do ser humano (CURY, 2002). Portanto, os documentos internacionais são ferramentas para dirimir as barreiras no âmbito educacional, cabendo aos Estados signatários adotar as recomendações e assumir as responsabilidades legais para assegurar o direito humano à instrução universal e gratuita, sem qualquer distinção, sendo vedada disposições nacionais que conflitem com a norma imperativa internacional.

3 DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda detalhadamente sobre o direito à educação em seus artigos 205 a 214. Outrossim, ao longo do texto constitucional é possível verificar que a educação está inserida no rol dos direitos sociais, mais precisamente, no artigo 6º da Carta Magna, ao disciplinar que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Sob o ponto de vista teórico, Robert Alexy (2011, p. 499) afirma que os direitos sociais são direitos dos indivíduos em face do Estado. Nessa acepção, partindo do pressuposto do direito à educação como um direito fundamental social, note-se que a pessoa humana é titular do direito irrenunciável à educação de forma que o exercício e usufruto deve ser promovido pelo Poder Público sob a égide da igualdade.

Fundamental salientar o claro objetivo da norma constitucional ao iniciar a seção específica sobre educação e, nesse contexto, consolidar a universalidade no art. 205 da Lei Maior, partindo do pressuposto que se trata de um direito de todos os indivíduos, além de deliberar a competência do Estado e da família no cumprimento dessa garantia, cujo incentivo deverá ser realizado através da contribuição da sociedade com a finalidade de assegurar o amplo desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

Oportuno se torna dizer que a educação como um direito social fundamental acentua as responsabilidades do Estado como um garantidor da prestação educacional no âmbito nacional.

(...) o direito à Educação é um direito fundamental social relativo ao indivíduo e um dever imposto ao Estado, pois previsto nos arts. 6º e 205, tem um significado de elevar a educação a um serviço público essencial e o dever do Estado de aparelhar-se devidamente para atender as demandas educacionais. É um fim a ser perquirido incansavelmente pelo Poder Público. É norma-programa fundamental impositiva; obriga o Estado a prestações positivas. (PIACENTIN, 2013, p. 59)

Inobstante isso, o dever de atuação positiva por parte do Estado abrange fatores concernentes à criação de condições normativas adequadas ao exercício desse direito, ou até mesmo na criação de condições ideais por meio de estruturas, instituições e recursos humanos (TAVARES, 2009).

Cabe, neste ponto, enfatizar o princípio da gratuidade consagrado no inciso IV, do art. 206 da Lei Maior, cujo teor dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Em outras palavras, a referida garantia constitucional visa proibir o Estado a instituir cobranças para o oferecimento do ensino público brasileiro com o propósito de assegurar que a educação esteja ao alcance de todos os indivíduos como forma de democratização do ensino.

Dentro desse contexto, a importância do referido preceito reside na interpretação extensiva, de sorte que o “ensino” também está relacionado ao acesso à educação, ou seja, a infraestrutura e a condição para a concretização do acesso ao ensino público e gratuito são fatores indissociáveis. Por essas razões que o Estado possui o dever de suportar os custos decorrentes da educação a fim de promover o respaldo necessário para garantir a acessibilidade educacional a todos, ou seja, mediante igualdade de condições, em observância do disposto no art. 206, I, da Lei Maior, pois podemos considerar que “constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento” (DUARTE, 2007, p. 705).

Ato contínuo, observa-se que a educação possui ferramentas jurídicas no campo nacional, por sua vez, a relevância da instrução supera as formalidades normativas estabelecidas pelo sistema brasileiro. Para José Celso de Mello Filho (1986, p. 533), o processo educacional é mais abrangente do que a mera instrução, pois tem por finalidade preparar o educando para o exercício constituinte da cidadania e viabilizar a qualificação para o trabalho.

Sendo assim, o direito fundamental à educação consiste em um direito público subjetivo no bojo do qual o Estado afigura-se como destinatário final, enquanto garantidor dos princípios previstos na lei constitucional e que estão alinhados à dignidade da pessoa humana, cidadania, acesso à instrução, redução das desigualdades sociais, entre outros valores consagrados na lei constitucional.

Em virtude dessas considerações, o Poder Público possui o ofício substancial no acompanhamento do processo educacional dos indivíduos, mediante a viabilização de políticas públicas para garantir o direito à educação e o acesso ao ensino, independentemente de eventuais dificuldades administrativas, em observância ao dever constitucional de prestação educacional universal.

4 O MÉTODO DE ENSINO E-LEARNING EM PERÍODO PANDÊMICO NO BRASIL

O mundo contemporâneo está sendo afetado por uma enfermidade epidêmica causada pela Covid-19, popularmente conhecida como novo coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu o mais alto nível de alerta, o que exigiu uma vertiginosa reorganização social em todos os países, tudo em decorrência dos altos índices de letalidade e pessoas infectadas.

No Brasil essa realidade não foi diferente, pois a rápida propagação do vírus ocasionou inúmeras dificuldades nos campos da saúde, educação, economia, entre outros. Diante do cenário de calamidade social, a ciência segue em busca de uma forma eficaz para conter o vírus, mas até o presente momento pouco se sabe sobre as características de transmissão da Covid-19 e a única solução encontrada pela medicina é evitar o contágio através do isolamento social.

Por tais razões, a ocorrência do reconhecimento de estado de calamidade pública em âmbito nacional ocorreu em 20 de março de 2020, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6. Em caráter emergencial, a Lei nº 13.979/2020 dispôs acerca das medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública, como a imposição de restrição de circulação de pessoas, a limitação para o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, entre outras medidas de contenção da disseminação do vírus.

Dentre todas as medidas emergenciais, a primeira disposição realizada pelo Ministério da Educação, órgão da administração federal direta responsável pelos assuntos relacionados à educação e cultura em todo o território nacional, foi a edição da Portaria nº 343, de 17 de março

de 2020, determinando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Na legislação brasileira, até então, não era permitido o uso do método *e-learning* na educação infantil e ensino fundamental, enquanto no ensino médio a modalidade era limitada em até 30% (trinta por cento) da carga horária total em cursos noturnos e 20% (vinte por cento) da carga horária total em cursos diurnos, nos termos da Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018. Em relação aos cursos superiores, a norma limitava o referido método de ensino somente em 40% (quarenta) da carga horária total, seja diurno ou noturno.

Como visto até aqui, antes do quadro pandêmico mundial, o Brasil costumava ser pouco adepto ao método de ensino por meios digitais, mas que hoje se tornou uma realidade obrigatória no contexto acadêmico nacional. Portanto, a modalidade de ensino *e-learning* se tornou, hoje, a ferramenta essencial para o manter o processo educacional dos alunos de todo o país.

Assim, importa destacar o significado de “*e-learning*”, o qual consiste em um método de ensino utilizado por diversos países, como Estados Unidos, Coréia do Sul e Reino Unido (DEBROY, 2017), mas que somente foi implantado no Brasil integralmente em virtude da necessidade de respeitar o isolamento social em período pandêmico. A literalidade de “*e-learning*” consiste em “*eletronic learning*” e que traduzido para língua portuguesa significa “aprendizagem eletrônica”.

Sendo assim, em relação ao método de ensino *e-learning*, Bates (2005, p. 9, tradução nossa) afirma: “Eu uso o termo ‘*e-learning*’ onde os cursos podem ter qualquer coisa, desde um componente relativamente pequeno de um curso ou programa na Web até uma oferta totalmente on-line”. De acordo com Souza, D.; Souza, M. (2008), baseado em um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Texas (Texas Tech University), coordenado pela Professora Doutora Tallent-Runnels, em 2006, a definição do método *e-learning* consiste em cursos que utilizam as mediações eletrônicas no bojo do qual os conteúdos pedagógicos são implementados mediante softwares específicos.

Na definição proposta por Maria João Gomes (p. 234, 2005, tradução livre):

Procurando fazer uma síntese, importa referir que o e-learning, do ponto de vista tecnológico está associado, e tem como suporte, a Internet e os serviços de publicação de informação e de comunicação que esta disponibiliza, e do ponto de vista pedagógico implica a existência de um modelo de interação entre professor-aluno (formador-formando), a que, em certas abordagens, acresce um modelo de interação aluno-aluno (formando-formando), numa perspectiva colaborativa.

Noutras palavras, a definição mais simplificada acerca da modalidade *e-learning* remete ao entendimento de um ensino não presencial, o qual se dá por intermédio de recursos tecnológicos, como computador com acesso à internet, à medida que os conteúdos pedagógicos são processados por plataformas técnicas próprias para a gestão dos conteúdos, como as plataformas digitais Moodle, Google Classroom, entre outras designadas por Learning Management System (LSM).

As vantagens do *e-learning* são atribuídas aos custos reduzidos, flexibilidade para o acompanhamento das aulas, aprendizagem no uso de novas ferramentas tecnológicas, economia com material didático, acesso universal, entre outras. De acordo com Cação e Dias (2003, tradução livre), o método *e-learning* também possui o benefício de promover a formação personalizada, pois possibilita uma maior retenção de materiais; mais autonomia aos estudantes, potencializando a taxa de rapidez e aprendizagem; garantia de um ensino direcionado; e simplicidade de utilização das ferramentas digitais.

Dentre todas as vantagens listadas, o maior proveito reside ao fato de que diversos alunos com acesso às ferramentas digitais não tiveram o processo educacional interrompido durante a pandemia mundial da Covid-19, visto que instituições de ensino públicas e privadas brasileiras aderiram o *e-learning* em decorrência da obrigatoriedade do isolamento social.

Apesar de todos os aspectos pragmáticos trazidos pela tecnologia no setor educacional, a questão emblemática está no caráter emergencial ocasionada pela pandemia mundial da Covid-19 e a imprescindibilidade da suspensão das aulas presenciais, tendo em vista que tais fatores fizeram com que o Brasil se deparasse com o grande desafio em meio à desigualdade social e a carência de infraestrutura, acentuando as adversidades que até então estavam ocultas em relação ao ensino *e-learning* no país.

Como consequência do exposto, cumpre ultimar que o entrave no plano educacional atual foi a constatação de que nem todos os estudantes brasileiros possuem o acesso à tecnologia para adotar o método educacional não presencial, refletindo a ocorrência do fenômeno da desigualdade digital e a necessidade de adoção de medidas urgentes a fim de garantir o direito universal à educação a todos os estudantes, indistintamente.

4.1 EDUCAÇÃO E DESIGUALDADE DIGITAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

No Brasil, a pandemia da Covid-19 ocasionou significativas alterações no processo educacional de todos os estudantes brasileiros. Por isso, o Poder Público e as Instituições de Ensino tiveram que adotar medidas urgentes para viabilizar a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos matriculados nas redes de ensino de todo o país.

Dentre todas as alterações implementadas no setor educacional, a mais promissora foi a adesão do método de ensino *e-learning*, tendo em consideração que consiste em um modelo pedagógico virtual. De mais a mais, o ponto emblemático reside no fato de que nem todos os estudantes possuem recursos tecnológicos para acessar as plataformas de aprendizagem e que muitas vezes esse óbice está relacionado ao fator social, aflorando, portanto, o desafio da desigualdade no campo da educação digital.

A partir dessa análise, com o advento da Era Digital, novas diferenças se acentuaram no âmbito da tecnologia, sendo uma delas a desigualdade digital, a qual está intrinsecamente associada à desigualdade social existente no Brasil. Em outros termos, contemporaneamente, a conclusão é que a desigualdade digital decorre do fenômeno da desigualdade social, razão pela qual as respectivas diferenças sociais afetaram diversos estudantes brasileiros nos últimos tempos.

A desigualdade é definida como um fenômeno social. Portanto, o Comitê Espanhol da ONU para Refugiados (ACNUR, 2018, tradução nossa) conceitua que a desigualdade social ocorre quando uma pessoa recebe tratamento diferenciado em função de sua posição social, sua situação econômica, sua religião, seu gênero, a cultura onde vem ou suas preferências sexuais, entre outros aspectos; enquanto a desigualdade educacional significa que as pessoas não têm as mesmas oportunidades de acesso à formação.

Segundo Norris (2001, p. 4), um dos aspectos para conceituar a desigualdade digital, também denominada como exclusão digital, está relacionado à divisão democrática, ou seja, no contexto da comunidade online, significa a diferença entre aqueles que usam e não usam a panóplia de recursos digitais para envolver, mobilizar e participar da vida pública. Em consonância com o acatado, a desigualdade digital no âmbito educacional, em suma, afigura-se como a ausência de democratização ao acesso às ferramentas digitais, tendo como consequência a obstrução do acesso à educação.

À guisa do exemplo, a partir da pesquisa realizada pela TIC Educação 2019 (CETIC), com o apoio da Organização das Nações Unidas (UNESCO), Ministério da Educação (MEC), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED) Conselho Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Especialistas e Centros Acadêmicos, apurou-se que 39%

dos alunos matriculados na rede pública de ensino não possuem computador ou tablet e que tão somente 14% das escolas públicas mantêm plataforma virtual específica de aprendizagem. O que se extrai é o reduzido percentual de alunos que possuem aparelhos eletrônicos para acessar as aulas *on-line* e a ausência de preparo da educação pública na implementação de plataformas educacionais, são fatores que levam à presunção de que muitos estudantes brasileiros não estão tendo acesso à educação pela modalidade *e-learning* durante a pandemia.

À vista disso, indaga-se: Analisando a desigualdade digital no campo da educação durante a pandemia da Covid-19, quais meios devem ser utilizados para promover a inclusão dos estudantes que não possuem acesso às tecnologias? A resposta está prevista nos documentos internacionais, na Carta Magna e nas diretrizes básicas para a educação a distância.

Então, inicialmente, cabe observar que o preceito magno de igualdade interdita o tratamento desuniforme às pessoas (MELLO, 2008). Nessa perspectiva, o tratamento isonômico entre os indivíduos é reconhecido e expressamente consagrado pela Carta Política de 1988, por sua vez, não se desconsidera que a identificação do desrespeito à referida acepção principiológica se dá mediante análise de critérios.

(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamentalmente lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. (MELLO, 2008, p. 21-22)

Em um panorama da desigualdade digital, muitos estudantes estão sendo impedidos de ter acesso à educação pela falta de recursos tecnológicos, posto que o ensino digital hoje, no Brasil, é mais do que uma realidade, é um fato que evidencia o atendimento de todos os critérios concernentes à violação do princípio constitucional da igualdade, pois a análise do fundamento racional sob o prisma dos valores existentes no sistema constitucional brasileiro tem como resultado a violação que vai além da igualdade, pois também resplandece a violação do direito universal à educação.

Em uma sociedade verdadeiramente justa não se admite vender os olhos para o princípio da igualdade, noutras palavras, não se ignora a imprescindibilidade de assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos, sob pena de ver reconhecido o direito à diferença e assentir com o desigual, silenciando os direitos constitucionais, além de eleger a matriz do

discrímen. Em vista disso, o Estado é o maior provedor no cumprimento das garantias previstas no texto constitucional, é quem detém a responsabilidade de impedir ou, no mínimo, promover a redução das desigualdades existentes como um dever em prol do cidadão.

Contemporaneamente, os estudantes brasileiros que não possuem o acesso às tecnologias para acompanhar as aulas pela modalidade *e-learning* estão sofrendo violações ao direito constitucional à educação e o direito à igualdade, considerando que a plataforma digital é a única forma de não interromper o processo de aprendizagem dos alunos, em decorrência da obrigatoriedade do isolamento social durante a pandemia causada pela Covid-19. Sendo assim, observa-se que “o não acesso à educação e ao ensino impossibilita o indivíduo de ‘ver’ e ‘de se ver’ com dignidade, pois falta-lhe o elemento cultural essencial de respeito a si e aos outros, o respeito à lei e os direitos de ordem pública” (PIACENTIN, p. 59, 2013).

Isto posto, a educação digital não é uma opção, atualmente trata-se de uma necessidade que perpassa as raias das garantias previstas na norma constitucional, o que compete ao Estado a implementação imediata de políticas públicas educacionais para assegurar a inclusão de todos os alunos impedidos de acompanhar as aulas por ausência de recursos tecnológicos.

Com efeito, pertinente é a colocação de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 241), ao explicar brevemente que as políticas públicas estão fundadas em programas “de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (...)”.

No dizer expressivo de Zygmunt Bauman (2013, p. 74) “a desigualdade de oportunidades educacionais é uma questão que só pode ser confrontada em ampla escala por políticas de estado”. Portanto, as estratégias para combater as diferenças e garantir a isonomia no acesso à educação consiste em uma incumbência do Poder Público, não sendo passível de renúncia e que deve ser atendida de forma efetiva.

Pelo exposto, a adoção de medidas urgentes voltadas para promover o acesso à educação através das plataformas digitais deve ser pautada em políticas públicas educacionais, ao passo que devem ser destinadas a atender as necessidades dos estudantes que estão atualmente excluídos do processo de aprendizagem, a partir de fornecimento de tablets, computadores ou qualquer outro aparelho eletrônico com acesso à internet, aos alunos que atualmente estão matriculados nas escolas. A respectiva proposta, portanto, se bem empregada, pode traduzir uma resposta bastante célere e eficaz para conferir a igualdade de oportunidades a todos estudantes, sobretudo perfazendo uma estratégia de superação das adversidades na educação brasileira em meio à pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

5. CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 ocasionou significativas alterações no campo educacional, principalmente no tocante à substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto perdurar a crise sanitária no Brasil. O ordenamento jurídico pátrio, até então, não se permitia a implementação integral do método de ensino *e-learning* no ensino básico, contudo, a imprescindibilidade do isolamento social motivou a atuação imediata por parte do Poder Público e das Instituições de Ensino para viabilizar a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos matriculados nas redes de ensino de todo o país.

O modelo pedagógico virtual acarretou maior flexibilização no setor educacional, apesar disso, o Brasil encontrou adversidades associadas à desigualdade social e carência de infraestrutura, de tal sorte que muitos estudantes brasileiros não possuem recursos tecnológicos para acessar as aulas virtuais, refletindo na ocorrência do fenômeno da desigualdade digital.

Embora a desigualdade digital seja um campo novo no setor jurídico, as disposições internacionais resguardam universalmente o direito à educação como uma garantia de todos os indivíduos, à medida que a legislação brasileira consagra a educação como um direito público subjetivo consoante previsto na Carta Política de 1988. A partir dos direitos inerentes ao ser humano que se extrai a imprescindibilidade de explorar meios de impedir ou reduzir as desigualdades existentes no âmbito educacional em meio à crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus, pautando-se em uma análise do método *e-learning*, o acesso à educação como um direito basilar de todo estudante brasileiro e a observância ao princípio constitucional da igualdade.

Em outros termos, a necessidade de adotar medidas urgentes deve estar fundada em mecanismos que possam produzir efeitos imediatos e hábeis para assegurar que todos os alunos estejam tendo igualdade de oportunidades no acesso às plataformas digitais de ensino, viabilizando integralmente o processo ensino-aprendizagem de todos durante o período de isolamento social decorrente do estado de calamidade pública existente no Brasil.

A responsabilidade estatal na efetivação da educação inclusiva compreende a imediata ação governamental na instituição de políticas públicas, como o fornecimento de aparelhos com acesso à internet aos alunos matriculados na rede de ensino, podendo viabilizar o acesso às aulas enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares em âmbito nacional, como forma de assegurar o exercício dos direitos e garantias consagrados pelos documentos internacionais e pela Carta Política de 1988.

Sendo assim, a relevância do tema está alicerçada na imprescindibilidade de voltar os olhos para os óbices enfrentados pelos estudantes brasileiros durante o período da pandemia mundial causada pela Covid-19, sendo um corolário da desigualdade digital vivente no cenário nacional. Para tanto, a responsabilidade estatal é patente no enfrentamento das adversidades na educação, razão pela qual a proposta apresentada visa difundir a possibilidade de empregar medidas emergenciais eficazes na educação e que são plenamente acessíveis ao Poder Público, sobretudo capazes de solucionar a questão e dirimir a prejudicialidade no âmbito educacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **¿Qué es desigualdade, qué tipos existen y qué consecuencias tiene?**. Disponível em: <https://eacnur.org/blog/que-es-desigualdad-que-tipos-existen-y-que-consecuencias-tiene-tc_alt45664n_o_pstn_o_pst/?unapproved=88612&moderation-hash=93f6fb347809ea9cd8416a67a3bf06d5#comment-88612>. Espanha: Comitê Espanhol, 2018. Acesso em: 28.06.2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BATES, A.W. (Tony). **Technology, e-Learning and Distance Education**. London: Routledge, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre Educação e Juventude**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTO, Carlota. **Na revolução francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita**: o relatório de Condorcet. Editorial Educação e Sociedade, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 6, de 20 de março de 2020**. Brasília/DF: Congresso Nacional – Estado De Calamidade Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 28.06.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.919, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília/DF: Medidas Para Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 28.02.2020.

BRASIL. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Brasília/DF: Ministério Da Educação. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>>. Acesso em: 28.02.2020.

BRASIL. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. Brasília/DF: Ministério Da Educação - Conselho Nacional De Educação - Câmara De Educação Básica. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/kujrw0tzc2mb/content/id/51281622>. Acesso Em: 28.06.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília/DF: Senado Federal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em.: 29.06.2020.

BRASIL. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30.06.2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAÇÃO, Rosário; DIAS, Paulo Jorge. **Introdução ao E-learning**. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação, 2003.

CETIC. **Escolas estão mais presentes nas redes sociais, mas plataformas de aprendizagem a distância são pouco adotadas**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/escolas-estao-mais-presentes-nas-redes-sociais-mas-plataformas-de-aprendizagem-a-distancia-sao-pouco-adotadas/>>. Acesso em: 30.06.2020.

CURY, Carlos Roberto Jamal. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença**. São Paulo: Editorial Cadernos de Pesquisa, 2002.

DEBROY, Ananya. **Countries which are learning the way in online education**. Disponível em: <<https://edtechreview.in/e-learning/3028-countries-leading-in-online-education>>. Acesso em: 30.06.2020.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Campinas: Editorial Educação e Sociedade. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 30.06.2020.

GOMES, Maria João. **E-learning: reflexões em torno do conceito**. Braga: Centro de Competência da Universidade do Minho, 2005. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/2896>>. Acesso em: 02.07.2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MONTESINOS, Teresa Fontán. **La Educación, ¿Un Derecho Universal?**. Las Palmas de Gran Canaria: Editorial El Guiniguada, 2014.

NORRIS, Pippa. **Digital Divide: Civic Engagement, Information, Poverty And The Internet Worldwide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

PIACENTIN, Antonio Isidoro. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. *In*: CINTRA, Rodrigo Suzuki; PINTO, Daniella Basso Batista (Orgs.). **Direito e Educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Denise Trento Rebello de; SOUZA, Marilene Proença Rebello de. **Novas Tecnologias de Comunicação e Informação: o que dizem as revisões acadêmicas canadenses, norte-americanas e a experiência brasileira?** Campinas: Editorial Educação Temática Digital, 2008. Disponível em <<https://doi.org/10.20396/etd.v9i2.817>>. Acesso em: 02.07.2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. Curitiba: Editorial Ânima, 2009. Disponível em: <<https://bityli.com/JOAuv>>. Acesso em: 02.07.2020.